



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.734507/2017-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.776 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CLAUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

GLOSA DE DESPESAS DO LIVRO CAIXA. ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora. Para tanto, o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas (regime de caixa) e das despesas inerentes e indispensáveis à manutenção da fonte produtora, mediante documentos hábeis e idôneos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araújo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/16) referente à Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de Imposto Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu, conforme detalhado na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” (e-fl. 14), de dedução indevida do Livro Caixa, por falta de comprovação ou previsão legal para dedução.

Através do Termo de Intimação Malha PF 049/2017 foram requisitados os comprovantes das despesas de livro-caixa. Conforme comprovantes, praticamente todas as despesas são da pessoa jurídica que o contribuinte é sócio proprietário, administrador e responsável com 80% do capital social (comprovantes com endereços anterior e atual da PJ, recibos de autônomos que prestam serviços para PJ, inclusive com vínculo empregatício com ela, etc). Ou seja, todas as despesas da PJ, EPP optante pelo simples, foram declaradas como de pessoa física. O relatório nas fls. 154 a 157 do proc.nº 10010.023699/0817-71.

O lançamento foi impugnado e os membros da 11a Turma da DRJ07, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, mantendo o lançamento de ofício (e-fls. 86/91).

Cientificado do acórdão (22/02/2023), o recorrente apresentou, em 27/02/2023, recurso voluntário (e-fls. 300/305), repisando os argumentos trazidos em sua impugnação, em breve síntese:

- a) No tocante ao critério dos registros das receitas, no livro caixa, como o Informativo da Unimed, fonte pagadora, é anual e não mensal, é feito um lançamento em 31/12 de cada exercício, a qual está demonstrada no quadro de rendimentos tributados recebidos de pessoas jurídicas, na declaração do contribuinte. A peça contábil que demonstra este lançamento é o Livro Diário, se esta questão fosse levantada na primeira contestação, já teríamos apresentado esta peça contábil, mas em todos os exercícios sempre foram apresentados da mesma maneira e mesmo quando se caiu em malha fiscal, nunca foi mencionado tal procedimento;
- b) Quanto aos recibos de honorários por serviços contábeis, realmente não são notas, pois foram recebidos pela pessoa física que está identificada no recibo e ainda se prova o recebimento ao verificar o IRPF do Sr Lourenço Mucillo, onde está lançado este recebimento. Inclusive, ressalta que já é falecido, do contrário seria solicitado novo recibo;
- c) Quanto a Sra Bibiana Frohlich, empregada da pessoa jurídica que o recorrente é sócio, ao se propor fazer este trabalho fora de seus horários na PJ, por seu tempo já estar todo preenchido com os afazeres desta, passou a receber um valor por isso, pago pelo contribuinte, declarado pela receptora do benefício, em sua declaração de pessoa física do exercício em cheque;

- d) O Contribuinte recebe da empresa UNIMED, o valor cobrado pela sua consulta, bem como o valor dos procedimentos de fisioterapia nos pacientes, a empresa não separa estes valores, pois o convenio é com o médico e não com uma empresa jurídica. Como o contribuinte necessita de terceiros para efetuarem os trabalhos de fisioterapia, pois o mesmo só prescreve o tratamento, ele contrata empresas de fisioterapia, todas regularizadas, que prestam estes serviços para os terceiros, cobrando pela mão de obra prestadas a seus pacientes. O pagamento a estes profissionais, ou repasse do valor recebido da UNIMED, ocorre através de uma nota fiscal idônea, com seus impostos recolhidos. Do mesmo modo ocorre com os valores repassados às empresas Urgetrauma e Centro de Reabilitação Física Santa Teresinha Ltda., da qual o recorrente é sócio.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora

O Recurso apresentado repete os argumentos trazidos em sede de impugnação que já foram devidamente analisados e com os quais concordo e me utilizo como fundamentos e razão de decidir, conforme faculta o disposto no artigo 114, §12 do do RICARF. Sendo assim, passo a transcrever trecho da decisão recorrida,

Sobre os requisitos para a dedução de despesas de livro caixa, cabe verificar o disposto no art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, abaixo transcrito:

*“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

*3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”*

Nos termos do art. 6º da Lei 8.134, de 1990, uma despesa para ser considerada como de custeio e, portanto, ser dedutível, deve respeitar quatro requisitos cumulativos indispensáveis:

- a) deve estar relacionada com a atividade exercida;
- b) deve ser efetivamente realizada no decurso do ano-base correspondente ao exercício da declaração;
- c) deve ser necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte pagadora;
- d) deve estar escriturada em livro caixa, comprovada com documentação idônea.

Ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, a legislação objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

Vale esclarecer que a legislação tributária restringe a dedução de despesas de livro caixa até o montante de receitas mensais escrituradas e, no presente caso, o Livro Caixa de fls. 17 a 19 não registra nenhuma receita da atividade do Interessado.

Mesmo que o Interessado tivesse cumprido a exigência legal de escriturar um livro caixa, confrontando despesas e receitas mensais, o que desde já não ocorreu, ainda assim a presente glosa deveria ser confirmada, haja vista que as despesas registradas às fls. 17 a 19 dizem respeito à pessoa jurídica Centro de Reabilitação Física Ltda., CNPJ nº CNPJ: 92.869.627/0001-00 ou não são passíveis de dedução como despesas de livro caixa.

Nesse sentido, não há como considerar despesa do Interessado a remuneração paga a pessoas físicas que mantinham relação de emprego direto com a referida pessoa jurídica.

Tampouco as notas fiscais de serviços emitidas por fisioterapeutas podem caracterizar despesas de custeio do Interessado, nem remuneração paga a terceiro com vínculo empregatício.

Quanto às despesas com telefone, não há nos autos comprovantes de pagamentos dessas despesas, nem tampouco há como se precisar se correspondiam à atividade profissional do Interessado ou se eram despesas suportadas pela pessoa jurídica.

No que tange à despesa com aluguel, se o próprio Impugnante afirma que seu consultório é estrategicamente colado ao endereço da empresa, possuindo inclusive acesso interno, não há como dissociá-la da pessoa jurídica, não se podendo considerar que se trata de despesa exclusiva da atividade prestada pela pessoa física.

Portanto, cumpre manter-se integralmente a glosa de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 284.758,52, ante a falta de escrituração das receitas mensais da atividade no Livro Caixa e da ausência de prova de que se tratava de despesas de custeio do Interessado, inerentes e indispensáveis à manutenção da fonte produtora

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas (regime de caixa) e das despesas efetivamente ocorridas no ano-calendário, mediante documentos hábeis e idôneos, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

O livro-caixa é de escrituração obrigatória, não havendo previsão na legislação tributária de sua substituição pelo livro diário, que diz respeito à contabilidade de pessoas jurídicas e não a pessoas físicas.

Além disso, deve-se observar que o contribuinte apenas juntou aos autos recibos e notas fiscais (e-fls. 13/56), não comprovando que os valores efetivamente foram quitados com a saída dos recursos de sua conta (e.g. comprovantes de pagamento e extratos bancários).

Quanto ao aluguel, além de o estabelecimento não ser dissociado da pessoa jurídica que o recorrente é sócio, os cheques relativos ao pagamento são apenas parcialmente legíveis, não permitindo saber quem é o favorecido/emittente.

Inexistindo escrituração correta de livro-caixa, inclusive quanto às receitas, e documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados, atestando tratar-se de despesas inerentes e indispensáveis à manutenção da fonte produtora, não há que se falar de dedução das respectivas despesas a ele relativas.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**